



Ofício nº 1.071 /2016.

Goiânia, 13 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 919 - P, de 11 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 426**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual "**institui a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os arts. 3º e 4º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos:

"Art. 3º A campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e de afixação de cartazes e folhetos educativos em hospitais, estabelecimentos de ensino e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014."



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 005152/2016, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO "AG" Nº 005152/2016 - 1. Processo em que se analisa o Autógrafo de Lei nº 426, de 10-11-2016, tendo por objeto a instituição de campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

2. O Parecer nº 5872/2016, da Procuradoria Administrativa, apontou como ensejador de veto apenas o artigo 3º, ao argumento de que o respectivo teor institui ações concretas a serem cumpridas pelo Poder Público, criando, diretamente, despesas a serem assumidas pelo Poder Executivo.

3. A matéria abordada no Autógrafo assemelha-se a tantas outras já apreciadas nesta Casa em que há a imposição de tarefas a serem titularizadas pelo Poder Público, a saber, i) o desenvolvimento de ações educativas a serem divulgadas especialmente nos meios de comunicação; ii) afixação de cartazes e folhetos educativos em hospitais, estabelecimentos de ensinos e similares, e, iii) ultimar ditas condutas mediante a colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

4. Evidencia-se, portanto, a intromissão na esfera de autonomia do Executivo (CE, arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) de que é instrumento o projeto de lei aqui aludido. Ademais, inadequadamente, impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria à conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo, conforme se extrai do teor do artigo 4º da proposição.

Por esse cenário, aprovo parcialmente o opinativo, ressalvando-lhe o item 9, e sugerindo o veto, além do artigo 3º, já recomendado no Parecer, também do artigo 4º, pelas razões acima alinhadas.

(...)"



Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os dispositivos em destaque, por contrariedade à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 426, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Institui a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome Guillain-Barré.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - conscientizar a população sobre as causas e consequências da Síndrome de Guillain-Barré;

II – esclarecer e divulgar os meios necessários para se evitar o aumento de casos da Síndrome de Guillain-Barré;

III - conscientizar a população sobre o tratamento e suporte oferecido para os pacientes acometidos da Síndrome de Guillain-Barré.

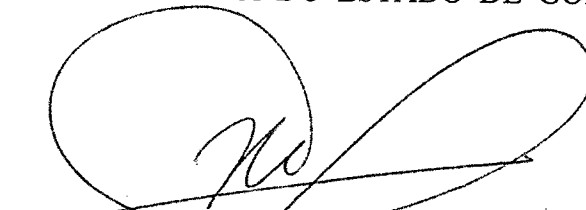
Art. 3º A campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e de afixação de cartazes e folhetos educativos em hospitais, estabelecimentos de ensino e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -




- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(-) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** n.º 426, de 10/11/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 23/11/16, via ofício n.º 919/P e, em 14/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 1071/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15/12/2016

Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003605

Data Autuação: 14/12/2016

Nº Ofício: 1.071 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 426, DE 10 DE
NOVEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016001396.



2016003605

GUSTAVO SEBBA

P



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1.071 /2016.

Goiânia, 13 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 919 - P, de 11 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 426**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual **“institui a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os arts. 3º e 4º, pelas razões a seguir expostas:

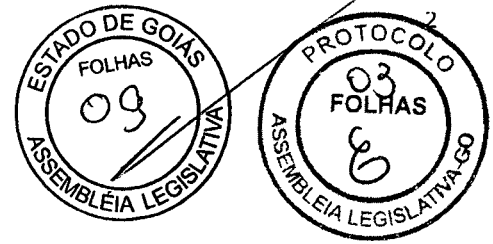
RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos:

“Art. 3º A campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e de afixação de cartazes e folhetos educativos em hospitais, estabelecimentos de ensino e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.”



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” nº 005152/2016, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO “AG” Nº 005152/2016 - 1. Processo em que se analisa o Autógrafo de Lei nº 426, de 10-11-2016, tendo por objeto a instituição de campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

2. O Parecer nº 5872/2016, da Procuradoria Administrativa, apontou como ensejador de veto apenas o artigo 3º, ao argumento de que o respectivo teor institui ações concretas a serem cumpridas pelo Poder Público, criando, diretamente, despesas a serem assumidas pelo Poder Executivo.

3. A matéria abordada no Autógrafo assemelha-se a tantas outras já apreciadas nesta Casa em que há a imposição de tarefas a serem titularizadas pelo Poder Público, a saber, i) o desenvolvimento de ações educativas a serem divulgadas especialmente nos meios de comunicação; ii) afixação de cartazes e folhetos educativos em hospitais, estabelecimentos de ensinos e similares, e, iii) ultimar ditas condutas mediante a colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

4. Evidencia-se, portanto, a intromissão na esfera de autonomia do Executivo (CE, arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) de que é instrumento o projeto de lei aqui aludido. Ademais, inadequadamente, impõe o cumprimento de obrigações que resultariam em aumento de despesa que correria à conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo, conforme se extrai do teor do artigo 4º da proposição.

Por esse cenário, aprovo parcialmente o opinativo, ressalvando-lhe o item 9, e sugerindo o veto, além do artigo 3º, já recomendado no Parecer, também do artigo 4º, pelas razões acima alinhadas.

(...)”



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os dispositivos em destaque, por contrariedade à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 426, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Institui a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome Guillain-Barré.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - conscientizar a população sobre as causas e consequências da Síndrome de Guillain-Barré;

II - esclarecer e divulgar os meios necessários para se evitar o aumento de casos da Síndrome de Guillain-Barré;

III - conscientizar a população sobre o tratamento e suporte oferecido para os pacientes acometidos da Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 3º A campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e de afixação de cartazes e folhetos educativos em hospitais, estabelecimentos de ensino e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -




- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

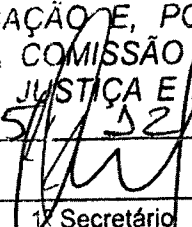
Certifico que o autógrafo de lei n.º 426, de 10/11/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 23/11/16, via ofício n.º 919/P e, em 14/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 1071/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 14/12/2016



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15/12/2016



Secretário